

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2010

Acrescenta § 5º ao art. 110 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), a fim de facilitar a substituição, no registro civil do filho, do nome dos pais alterado em virtude do casamento ou de sua dissolução ou separação judicial, bem como pela formação da união estável ou sua dissolução.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 110 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 110.

.....

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo às alterações no registro civil do filho, do nome dos pais modificado em virtude do casamento ou de sua dissolução ou separação judicial, bem como pela formação da união estável ou sua dissolução, mediante petição acompanhada da respectiva certidão de registro civil dos pais cujo nome tiver sido alterado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por força do disposto no art. 60 da Lei de Registros Pùblicos, o registro de nascimento deve conter o nome do pai ou da mae.

Ocorre que muitas vezes o nome dos pais sofre alterações em virtude do casamento, haja vista que o art. 1.565, § 1º, do Código Civil, admite que qualquer dos nubentes, querendo, possa acrescentar ao seu o sobrenome do outro, assim como em decorrência da dissolução do casamento ou da separação judicial, consoante dispõe o art. 1.571, § 2º, do mesmo diploma legal, ao estabelecer que, “dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial”.

Além disso, o art. 57 da Lei de Registros Pùblicos permite que a companheira de união estável possa ter o seu nome alterado, para que seja averbado o patronímico de seu companheiro.

Em todas essas situações, a alteração do nome dos pais posterior ao registro de nascimento do filho resulta num descompasso entre as informações constantes desse registro e o verdadeiro nome dos pais, levando a que esses filhos, motivados pelo legítimo interesse de ter o exato nome dos pais em seus assentamentos civis, se vejam na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para, na forma do art. 109 da Lei de Registros Pùblicos, obter uma sentença judicial nesse sentido.

Não obstante, o art. 110 da referida Lei de Registros Pùblicos permite que a correção de “erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de sua correção” possa ser feita pelo próprio oficial de registro no cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, seu representante legal ou procurador, de maneira a tornar desnecessário o ajuizamento de uma ação judicial com esse propósito.

O presente projeto de lei objetiva possibilitar que esse mesmo tratamento simplificado nas correções de erros seja estendido aos casos em que as alterações nos registros civis dos filhos se façam necessárias em função da modificação do nome dos pais em decorrência de seu casamento posterior, dissolução desse casamento ou separação judicial, assim como em virtude da formação de união estável ou sua dissolução.

Acreditamos que essas medidas jurídicas terão um significativo alcance social, ao tempo em que contribuirão para aliviar o Poder Judiciário da sobrecarga de ações que tanto contribui para eternizar o curso dos processos judiciais, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora SERYS SLHESSARENKO